



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.165 , de 10/04/2019

VETO PARCIAL Nº 04
MANTIDO
Diretor Legislativo
18/04/2019
Vencimento
12/05/19

Processo: 82.670

PROJETO DE LEI Nº. 12.836

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Altera a Lei 8.372/14, para reformular disposições sobre o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Arquive-se

Diretor Legislativo

03/05/2019



PROJETO DE LEI Nº. 12.836

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica. Diretor 12/03/19	Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	Comissão 7 dias - - - 3 dias	Relator 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº: 833	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 19/03/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 26/03/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 26/03/19
À CFO Diretor Legislativo 26/03/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 26/03/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 26/03/19
À COSAP Diretor Legislativo 26/03/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 26/03/2019	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 26/03/2019
À CJP (UNTO PARCIAL) Diretor Legislativo 16/04/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 16/04/19	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 16/04/19
_____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 03

OF. GP.L. nº 49/2019

Processo nº 23.058-3/2003



Jundiaí, 11 de março de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei por meio do qual se pretende proceder à alteração da Lei nº 8.372, de 29 de dezembro de 2014, que regula o Conselho Tutelar, visando adequar à sistemática de substituição de Conselheiros Tutelares titulares à luz dos artigos 131 a 140 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 04
①

Processo nº 23.058-3/2003

PUBLICAÇÃO Rubrica
15/03/19

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Eduardo Juh
Presidente
12 103 12019

APROVADO

Eduardo Juh
Presidente
26/03/2019

PROJETO DE LEI Nº 12.836

Art. 1º A Lei nº 8.372, de 29 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

§ 1º O atendimento na sede do Conselho Tutelar dar-se-á de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 17:00 horas, sendo obrigatória a presença de, pelo menos, um Conselheiro Tutelar na sede do Conselho, durante esse período.

(...)

§3º No período noturno, nos finais de semana e nos feriados, os Conselheiros Tutelares atenderão em regime de sobreaviso, em conformidade com o disposto em Regimento Interno.

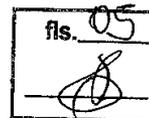
§4º As horas em que o Conselheiro Titular permanecer em regime de sobreaviso serão compensadas com a jornada prevista no caput deste artigo, em prazo a ser fixado na forma do Regimento Interno.

(...)” (NR)

“Art. 4º O Poder Público Municipal garantirá ao Conselho Tutelar estrutura e equipamentos necessários ao seu adequado funcionamento, assim como o custeio de suas despesas, compreendendo, instalações para sua sede com acessibilidade, mobiliário, equipamentos de informática, telefones fixo e móvel, veículo para o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



exercício da função e pessoal de apoio administrativo e cursos de capacitação continuada durante os 04 (quatro) anos do mandato sobre legislação específica e atribuições do Conselho Tutelar, de acordo com a disponibilidade orçamentária.”
(NR)

“Art. 6º (...)

(...)

§ 2º A gratificação natalina será paga, anualmente, aos Conselheiros Tutelares, e corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de mandato ou por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, da remuneração devida até o dia 20 de dezembro do ano correspondente, com base na legislação municipal.” (NR)

“Art. 7º (...)

I – 8 (oito) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, pai, mãe, filho ou irmão, contados do dia do falecimento, inclusive;

I-A – 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento de sogro, sogra, avós, netos, tios, sobrinhos, cunhados e primos, contados do dia do falecimento, inclusive;

II – 8 (oito) dias consecutivos, em virtude de casamento, contados do dia do ato inclusive;

(...)

IV – licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive em caso de adoção, na forma da legislação municipal;

(...)” (NR)

“Art. 9º O exercício da função de Conselheiro Tutelar compreende, além da jornada semanal de trabalho, na sede do Conselho Tutelar ou no sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, em reuniões externas e sua eventual presença em atos públicos.” (NR)

“Art. 10. (...)

(...)

XII – redigir e encaminhar o Regimento Interno do Conselho Tutelar para avaliação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

(...)” (NR)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



“Art. 12. (...)

(...)

IX – encaminhar à Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, nos prazos determinados, relatórios de frequência, de férias, de sobreaviso, de compensações de horários, bem como das diligências efetuadas fora do horário de atendimento;

(...)” (NR)

“Art. 15. (...)

(...)

VI – comprovação de experiência nos últimos 05 (cinco) anos de, no mínimo, 02 (dois) anos de efetivo trabalho e engajamento social na defesa e na proteção à vida de crianças e adolescentes, no zelo das garantias constitucionais e no cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente em instituição, serviço ou programa das áreas de educação, cultura, saúde, esportes e assistência social com registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou no Conselho Municipal de Assistência Social;

(...)

VIII – estar em pleno gozo das aptidões clínicas e psicológicas para o exercício da função;

(...)

X – comprovação de conclusão de ensino superior;

XI – ter noções básicas em informática nas ferramentas word, excel e internet.”

(NR)

“Art. 16. (...)

(...)

§2º O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá pedir seu afastamento no ato da inscrição à vaga no Conselho Tutelar, que durará até ultimado o procedimento.” (NR)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 01

“Art. 18. Os candidatos que atenderem aos requisitos previstos nos incisos I a XI do art. 15 serão submetidos a uma avaliação de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório, versando sobre:

(...)

III – assuntos gerais relacionados às relações humanas e às demais legislações pertinentes;

(...)

V – noções básicas em informática nas ferramentas word, excel e internet;

VI – língua portuguesa.” (NR)

“Art. 19. Os candidatos aprovados na avaliação de que trata o art. 18 serão submetidos à avaliação clínica e psicológica, com caráter eliminatório, por meio de exames clínicos e psicológicos realizados por profissionais habilitados, na forma indicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.” (NR)

“Art. 22. (...)

§1º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§2º Durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de cancelamento de sua candidatura.” (NR)

“Art. 24. (...)

(...)

III – representantes de cada entidade registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

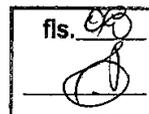
IV – representantes de cada escola de educação infantil e escola básica fundamental de 1º ao 9º ano, pública e particular;

V – representantes de cada escola pública da educação básica, ensino médio e universitário;

VI – representantes de cada escola privada de educação básica, ensino médio e universitário;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



VII – representantes de cada Conselho Escolar ou Associação de Pais e Mestres;

VIII – representantes de cada grêmio estudantil, desde que maiores de 16 (dezesesseis) anos;

IX – representantes de cada um dos Conselhos Municipais;

X – representantes de cada entidade inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social;

XI – representantes de equipamentos de serviço público que promovam atendimento a crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A habilitação para a votação dos representantes dependerá de comprovação de idade igual ou maior a 16 (dezesesseis) anos, bem como vínculo com o órgão que representa.” (NR)

“Art. 25. (...)”

Parágrafo único. Em caso de empate, considera-se melhor classificado aquele que tiver maior nota na prova escrita e, persistindo, o candidato com maior idade.” (NR)

“Art. 25-A. Os candidatos eleitos, titulares e suplentes, para tomar posse, deverão concluir, com frequência mínima de 90% (noventa por cento) curso de capacitação sobre o direito da criança e do adolescente a ser promovido pelo Poder Executivo conforme disponibilidade orçamentária, sob pena de exclusão.” (NR)

“Art. 25-B. O primeiro Conselheiro Tutelar suplente será convocado a partir do 2º ano de mandato, assumindo a vaga de Conselheiro Tutelar titular durante gozo de férias.

Parágrafo único. O primeiro Conselheiro Tutelar suplente terá garantido o direito de assumir a vaga de Conselheiro Tutelar titular independentemente de ter assumido esta função durante o gozo de licenças temporárias.” (NR)

“Art. 26. (...)”

§1º Em caso de vacância da vaga de Conselheiro Tutelar titular, assumirá o primeiro colocado dentre os suplentes.

§2º Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:

I – licenças temporárias, desde que excedam a 30 (trinta) dias;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 09

II – vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

§3º Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher a função vaga e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

(...)” (NR)

“Art. 29. Fica criada a Comissão Disciplinar dos Conselhos Tutelares, com mandato de 01 (um) ano, não sendo permitida recondução por mandato seguido, encarregada do controle e fiscalização da atuação dos Conselheiros Tutelares, composta por:

I – 2 (dois) Conselheiros Tutelares, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;

II – 2 (dois) representantes do Poder Executivo, ocupante de cargo efetivo, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;

III – 2 (um) representantes do CMDCA, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente.

(...)” (NR)

“Art. 33. Instaurado o procedimento disciplinar, o indiciado deverá ser notificado, com cópia da denúncia, com antecedência mínima de 03 (três) dias da data designada para a sua oitiva, facultando-lhe a constituição de advogado.

(...)” (NR)

“Art. 35-A. Da decisão da Comissão Disciplinar dos Conselhos Tutelares, o indiciado será notificado para interposição de recurso endereçado ao Chefe do Poder Executivo no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil da notificação.

Parágrafo único. Interposto o recurso, poderá a Comissão Disciplinar dos Conselhos Tutelares exercer o juízo de retratação em até 05 (cinco) dias, caso contrário, o recurso será encaminhado à deliberação superior.” (NR)

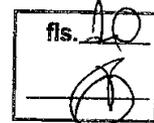
“Art. 35-B. Os autos serão mantidos em arquivo durante o prazo de 05 (cinco) anos, cabendo revisão do processo apenas em caso de provas novas.” (NR)

“Art. 37. (...)

I – advertência por escrito;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



(...)

§1º A aplicação de penalidade dar-se-á por meio de resolução.

§2º A penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o Conselheiro Tutelar, nesse caso, obrigado a exercer suas funções.

§3º Na hipótese prevista no §2º deste artigo, a multa será destinada ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.” (NR)

“Art. 38. (...)

(...)

III – for aplicada a pena de destituição de função pela Comissão Disciplinar, conforme inciso III do art. 37 desta Lei.” (NR)

Art. 40. O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário de expediente na sede do Conselho, quanto durante o sobreaviso, disciplinando os procedimentos a serem neles adotados.” (NR)

“Art. 41. (...)

(...)

VIII – a forma de realização do regime de sobreaviso;

IX – a forma de compensação do regime de sobreaviso com jornada de trabalho semanal;

(...)” (NR)

“Art. 42-A. (...)

I – (...)

a) de endereço, horário de funcionamento, número de telefone da sede, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefones móveis de sobreaviso; e

(...)

II – (...)

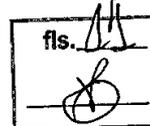
(...)

b) (...)

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



2. *horário de funcionamento da sede: das 8 às 17 horas;*

(...)

c) (...)

1 – *número dos telefones de sobreaviso.*

(...)” (NR)

Art. 2º As atribuições conferidas pela Lei nº 8.372, de 2014, à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e à Secretaria Municipal de Recursos Humanos passam a ser exercidas pela Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social e pela Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, respectivamente.

Art. 3º Ficam revogados o §2º do art. 10 e o item 2 da alínea “c” do inciso II do art. 42-A da Lei nº 8.372, de 2014.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUÍZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

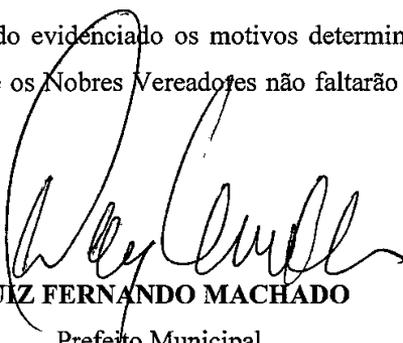
Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei, por meio do qual se pretende proceder à alteração da Lei nº 8.372, de 29 de dezembro de 2014, que regula o Conselho Tutelar, visando adequar à sistemática de substituição de Conselheiros Tutelares titulares à luz dos artigos 131 a 140 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Ressalta-se, ainda, que as alterações propostas têm o escopo de elucidar as situações vividas no cotidiano do Conselho Tutelar a fim de evitar dúvidas e insegurança jurídica.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, a propositura se enquadra nas matérias previstas no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no art. 6º, “caput”, c/c incisos I e II do art. 13 da Lei Orgânica de Jundiaí e no art. 132 da Lei Federal nº 8.069, de 1990; bem como, quanto à iniciativa, a propositura encontra amparo legal no art. 45, no inciso IV do art. 46 e no inciso XII do art. 72 da Lei Orgânica de Jundiaí, que reconhecem a competência privativa do Prefeito para a iniciativa legislativa em assuntos relativos à organização administrativa.

Cumpre-nos, ainda, observar que as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura.

Assim, estando evidenciado os motivos determinantes de nossa iniciativa, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2019
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XII, alínea a) das instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual dos Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 01_19
R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	1.800.676.025	1.874.837.293	2.138.062.500	2.266.685.144	2.432.082.379	2.605.337.831
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	607.584.845	707.378.866	801.388.120	803.878.020	856.934.356	899.781.074
Contribuições	89.070.293	90.575.459	102.823.938	124.405.777	136.299.616	140.388.604
<i>Receita Previdenciária</i>	68.702.494	67.329.485	79.723.938	99.112.751	109.337.238	112.617.358
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	20.367.799	23.245.973	22.900.000	25.293.026	26.962.377	27.771.249
Receita Patrimonial	39.659.185	89.322.601	24.503.772	17.653.612	18.270.639	18.755.457
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	14.063.796	88.296.452	23.857.772	16.569.440	17.148.574	17.577.289
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	25.595.388	1.026.149	846.000	1.084.171	1.122.065	1.178.168
Transferências Correntes	934.221.629	993.637.884	1.099.976.380	1.197.793.393	1.291.256.031	1.310.624.872
Demais Receitas Correntes	130.140.074	93.922.784	109.570.290	124.954.342	129.321.737	135.787.824
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	130.140.074	93.922.784	109.570.290	124.954.342	129.321.737	135.787.824
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	1.786.612.229	1.888.540.841	2.114.404.728	2.252.115.704	2.414.933.805	2.487.760.542
RECEITAS DE CAPITAL (V)	12.331.401	19.424.723	69.108.600	32.301.677	29.894.913	40.054.594
Operações de Crédito (VI)	-	6.726.498	53.136.400	18.720.000	15.875.000	25.500.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.182.366	2.055.554	121.000	530.400	543.609	597.970
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	1.182.366	-	121.000	530.400	543.609	597.970
<i>Outras Aliações de Bens</i>	-	2.055.554	-	-	-	-
Transferências de Capital	6.389.483	7.373.332	15.832.200	8.734.033	8.951.544	9.399.121
<i>Convênios</i>	6.389.483	7.373.332	15.832.200	8.734.033	8.951.544	9.399.121
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	4.759.572	3.269.339	17.000	4.317.244	4.424.760	4.557.503
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	4.759.572	3.269.339	17.000	4.317.244	4.424.760	4.557.503
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - IX - X)	11.149.035	12.698.225	15.849.200	13.051.277	13.376.304	13.376.304
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	138.093.261	190.111.086	166.521.800	169.484.717	181.709.617	185.343.809
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (I) + (XI)	1.938.769.286	2.064.948.379	2.300.434.500	2.436.169.861	2.616.318.100	2.801.156.845

DESPESAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.627.200.970	1.766.888.948	2.045.273.400	2.132.249.774	2.267.701.681	2.352.125.841
Pessoal e Encargos Sociais	868.911.020	946.948.344	1.051.278.300	1.101.723.929	1.165.599.081	1.208.197.539
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	2.548.482	2.371.948	5.600.000	17.534.400	19.050.350	24.301.208
Outras Despesas Correntes	755.741.487	817.568.656	988.395.100	1.012.991.445	1.083.052.251	1.119.627.094
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.624.652.508	1.764.517.000	2.039.673.400	2.114.715.374	2.248.651.331	2.327.824.632
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	15.387.301	41.951.630	123.540.800	111.745.047	131.714.511	133.266.584
Investimentos	11.350.465	22.758.120	112.840.800	90.070.120	109.717.586	109.717.586
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	4.036.836	19.193.510	10.700.000	21.674.927	21.998.925	23.548.998
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	11.350.465	22.758.120	112.840.800	90.070.120	109.717.586	109.717.586
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	38.354.900	56.992.000	62.261.100	60.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	142.392.968	149.822.544	166.521.800	169.484.717	181.709.617	185.343.809
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	1.766.992.973	1.914.339.620	2.190.869.100	2.314.770.101	2.450.078.524	2.517.879.026
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	171.776.313	150.608.759	109.565.400	121.399.760	166.239.576	283.277.819
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(71.860.118)	(64.174.125)	(3.384.611)	-	-	-

Aumento Permanente da Receita			291.014.862	134.913.053	163.143.129	72.826.737
Ampliação das Despesas			403.593.970	70.908.394	158.652.524	76.912.201
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(112.579.107)	63.904.659	4.290.605	(4.085.464)
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO			-	-	115.852	121.065

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO suportado pelas dotações:
R\$ 61.98.243.0199.2166.3190.1100.8 - 15.01.08.243.0199.2155.3190.380.0

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA nº 23058-3/2003, objetivando a aprovação Legislativa de Projeto de Lei que visa a alteração da Lei 8.372/2014 que regula o Conselho Tutelar com o aumento de um conselheiro tutelar a partir do 2o. ano de mandato para cobertura de férias, alteração do prazo de licença maternidade para 180 dias e acessibilidade nos imóveis onde funciona o serviço.

Luiz Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

José Antonio Parlmosehl
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal

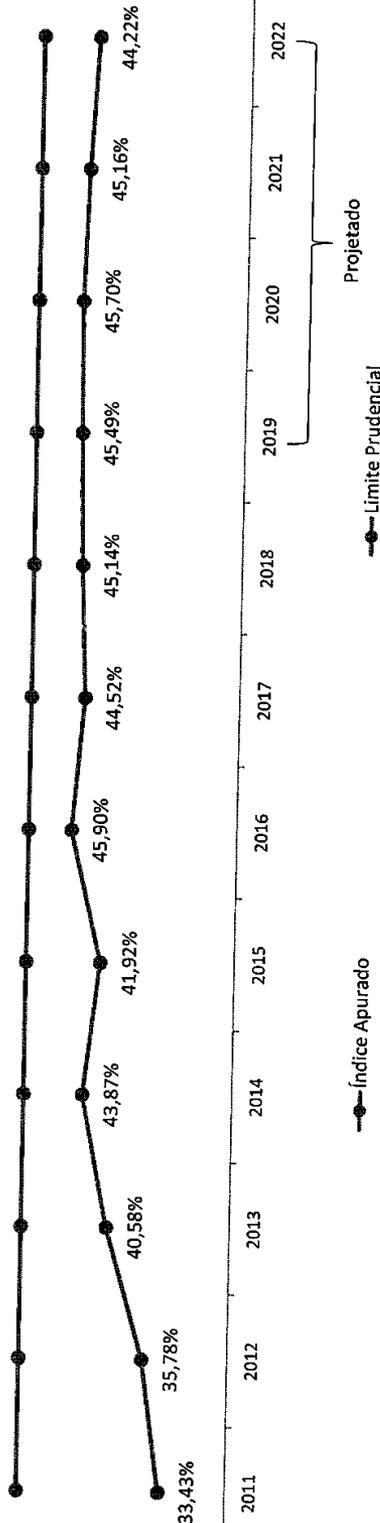
Jundiá, 31/01/19

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2019
DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS

LRF art. 5º, inc. I

	2017 (Realizado)		2018 (Realizado)		2018 (Lei Orçamentária)		2020 (Projetado)		2021 (Projetado)		2022 (Projetado)	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	1.745.724.776,39		1.818.976.608,33		1.936.019.400,00		2.086.127.301,11		2.222.722.622,99		2.392.720.475,11	
Despesas Totais com Pessoal	777.155.164	44,52%	821.126.834	45,14%	880.654.000	45,49%	953.414.938	45,70%	1.003.865.237	45,16%	1.068.073.960	44,22%
Limite Prudencial 95% (par.un.art.22 LRF)	895.556.810	51,30%	933.135.000	51,30%	993.177.952	51,30%	1.070.183.305	51,30%	1.140.256.706	51,30%	1.227.465.604	51,30%
Limite Legal (art. 20 LRF)	942.691.379	54,00%	982.247.368	54,00%	1.045.450.476	54,00%	1.126.508.743	54,00%	1.200.270.216	54,00%	1.282.069.057	54,00%

DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS



Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA nº 23056-3/2003, objetivando a aprovação Legislativa de Projeto de Lei que visa a alteração da Lei 8.372/2014 que regula o Conselho Tutelar com o aumento de um conselheiro tutelar a partir do 2o. ano de mandato para cobertura de férias, alteração do prazo de licença maternidade para 180 dias e acessibilidade nos imóveis onde funciona o serviço.

[Assinatura]
Luliz Fernaldo Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

[Assinatura]
José Antonio Perimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal



*(Compilação – atualizada até a Lei nº 8.413, de 09 de maio de 2015)**

LEI N.º 8.372, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Regula o Conselho Tutelar; e revoga dispositivos correlatos da Lei nº 7.102/08, que reformulou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 09 de dezembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Capítulo I

Da Natureza, Composição e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 1º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da administração pública municipal, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, à qual caberá fornecer a estrutura necessária ao seu funcionamento.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Município, a função honorífica de Conselheiro Tutelar para atuar no Conselho Tutelar na condição de particular em colaboração com o poder público municipal.

§ 1º Cada Conselho Tutelar é composto por 5 (cinco) Conselheiros, escolhidos pela população local, nos termos do que dispõem os arts. 23 e 24 desta Lei.

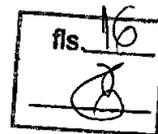
§ 2º Os Conselheiros Tutelares ficarão vinculados administrativamente à Secretaria Municipal de Recursos Humanos para efeitos de remuneração, demonstração de frequência, controle de férias, concessão de licenças e outros benefícios assegurados nesta Lei.

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 8.372/2014 – pág. 3)

§ 2º As formas de justificativa às faltas do Conselheiro Tutelar ao trabalho, bem como os prazos para cada caso, serão estabelecidas em Regimento Interno, sem prejuízo das faltas amparadas por lei.

§ 3º Os Conselheiros Tutelares serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O Conselheiro Tutelar que se candidatar a cargo eletivo, exceto para a mesma função, deverá licenciar-se 90 (noventa) dias antes do pleito, sem direito a remuneração, e será substituído por suplente.

Art. 6º O Conselheiro Tutelar não estabelecerá vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município, sem prejuízo de vínculo decorrente de cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, sendo-lhe assegurado:

I – cobertura previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – licença paternidade;

V – gratificação natalina.

§ 1º O Conselheiro Tutelar terá direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, que poderão ser gozados em, no máximo, 2 (dois) períodos, de 10 (dez) e 20 (vinte) dias, ou vice-versa, de acordo com escala previamente organizada pelos membros do Conselho.

§ 2º A gratificação de natal será paga, anualmente, aos Conselheiros Tutelares, e corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de mandato ou por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

Art. 7º Será concedida licença remunerada ao Conselheiro Tutelar nas seguintes situações:

I – até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob sua dependência econômica;

II – até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III – licença-paternidade, por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, a partir do nascimento, e na hipótese de adoção, a contar da data de assinatura do Termo correspondente;

IV – licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, inclusive em caso de adoção;

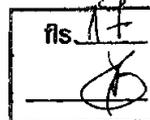
V – por até 15 (quinze) dias, em razão de doença ou acidente de trabalho.

Parágrafo único. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de afastamento, sob pena de cassação da licença, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade disciplinar.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 8.372/2014 – pág. 4)

Art. 8º O servidor público municipal que for eleito como Conselheiro Tutelar poderá optar pelo recebimento dos valores relativos aos vencimentos de seu cargo ou emprego público.

Parágrafo único. O tempo de serviço prestado pelo servidor público municipal na função de Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 9º O exercício da função de Conselheiro Tutelar compreende, além da jornada semanal de trabalho, na sede do Conselho Tutelar ou no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, em reuniões externas e sua eventual presença em atos públicos.

Capítulo III

Das atribuições e dos deveres

Art. 10. Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do mesmo Estatuto;

II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

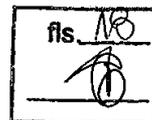
VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 8.372/2014 – pág. 5)

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XII – redigir e aprovar o Regimento Interno do Conselho Tutelar.

§ 1º Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar, comunicará *incontinenti* o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

§ 2º É vedado, exceto em caso de urgência, real necessidade, o acompanhamento, por parte dos conselheiros tutelares, em rondas policiais, em realização de visitas supervisionadas e sociais, acompanhamento de adolescentes em substituição do responsável legal em delegacias de polícia, acompanhamento de diligências de oficial de justiça, entabulação de acordo extrajudicial e recebimento de valores, dentre outros.

§ 3º É vedado aos Conselheiros Tutelares delegar suas próprias funções ou, ainda, atividades atípicas às atribuições inerentes à sua função, aos servidores designados para o apoio administrativo do Conselho Tutelar.

Art. 11. Os atos deliberativos do Conselho Tutelar devem ser emanados do órgão colegiado e em caso de tomadas de medidas urgentes, devem ser referendados posteriormente.

Art. 12. São deveres do Conselheiro Tutelar:

I – agir com respeito, ética e dignidade, observadas as normas de conduta social e princípios da Administração Pública, especialmente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

II – zelar pelo bom uso dos equipamentos e recursos públicos destinados ao Conselho Tutelar, devendo prestar contas da utilização dos mesmos, quando solicitado;

III – guardar sigilo das informações pertinentes aos casos atendidos, sendo vedada a entrega de cópias de prontuários às partes e advogados, exceto mediante determinação judicial;

IV – agir com equidade e imparcialidade na condução dos casos;

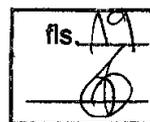
V – observar as atribuições legais do Conselho Tutelar e as competências Institucionais dos demais órgãos do Sistema de Garantia de Direito;

VI – zelar pelo princípio da laicidade do Conselho Tutelar;



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 8.372/2014 – pág. 6)

- VII – cumprir as decisões do Órgão Colegiado do Conselho Tutelar;
- VIII – ser assíduo e pontual;
- IX – encaminhar à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, nos prazos determinados, relatórios de frequência, de férias, de plantões e sobreaviso, de compensações de horários, bem como das diligências efetuadas fora do horário de atendimento;
- X – outros deveres estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e nas normas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo IV

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 13. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de Comissão Eleitoral específica escolhida em Plenária do Conselho.

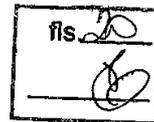
Art. 14. A candidatura à função de Conselheiro Tutelar é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de “chapas” ou “coligações”.

Art. 15. São requisitos para candidatar-se a membro do Conselho Tutelar:

- I – reconhecida idoneidade moral, sendo obrigatória a apresentação de certidões criminais negativas da Justiça Estadual e Federal;
- II – idade superior a vinte e um anos;
- III – residir há dois anos no Município de Jundiaí;
- IV – estar no gozo dos direitos políticos;
- V – não registrar antecedentes criminais;
- VI – ter efetivo trabalho e engajamento social na defesa e na proteção à vida de crianças e adolescentes, no zelo pelas garantias constitucionais e pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por no mínimo, dois anos, atestados pelo Ministério Público, pelo Juiz da Infância e Juventude ou por 3 (três) entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Conselho Municipal de Assistência Social;
- VII – comprovar participação, nos cinco anos imediatamente anteriores à inscrição, em cursos, seminários ou jornadas de estudos cujo objeto tenha sido o ECA ou discussões sobre políticas de atendimento à criança e adolescente ou que tenham certificados reconhecidos por entidade técnica, científica ou órgão público;
- VIII – estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício da função;



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 8.372/2014 – pág. 7)

IX – não ter sido penalizado com a pena de destituição da função de Conselheiro Tutelar ou de outra função pública nos cinco anos anteriores à inscrição.

Art. 16. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:

- I** – marido e mulher;
- II** – ascendente e descendente;
- III** – sogro e genro ou nora;
- IV** – irmãos;
- V** – cunhados, durante o cunhadio;
- VI** – tio e sobrinho;
- VII** – padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação ao parentesco com a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação no Juízo competente desta Comarca.

§ 2º Ao candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá pedir seu afastamento deste Conselho.

Art. 17. A função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, ainda que fora do horário da jornada de trabalho ou nos períodos de descanso, a exceção de atividade voluntária.

Art. 18. Os candidatos que atenderem aos requisitos previstos nos incisos I a IX do art. 15 serão submetidos a uma avaliação de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório, versando sobre:

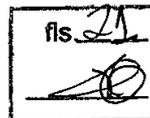
- I** – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II** – Convenções n. 138 e 182 e Recomendação n. 190 da Organização Internacional do Trabalho – OIT – trabalho infantil;
- III** – assuntos gerais referentes às relações humanas;
- IV** – casos pertinentes a conflitos sócios familiares e atinentes à função de Conselheiro Tutelar.

Art. 19. Os candidatos aprovados na avaliação de que trata o art. 18 serão submetidos à avaliação de aptidão física e mental, com caráter eliminatório, por meio de exames físicos, psicológicos e psiquiátricos realizados por profissionais habilitados, na forma indicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20. O pedido de registro de candidatura deverá ser formulado através de requerimento a ser protocolado junto à Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos nesta Lei.



Câmara Municipal de Jundiá
Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 8.372/2014 – pág. 8)

§ 1º Dar-se-á vista desses documentos ao representante do Ministério Público.

§ 2º Ocorrendo impugnação pelo representante do Ministério Público, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de 03 (três) dias úteis, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no dobro do prazo, prolatar decisão a respeito.

Art. 21. Finalizado o prazo para registro dos candidatos e julgadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação do edital na imprensa local, contendo o nome de todos os candidatos registrados e fixando prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação, para impugnação por qualquer cidadão.

§ 1º Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de 03 (três) dias úteis, remetendo-se após, os autos ao representante do Ministério Público para emitir parecer.

§ 2º A seguir, os autos serão encaminhados à Comissão Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, no prazo de 03 (três) dias, úteis, decidirá a respeito.

§ 3º Da decisão que indeferir o registro de candidatura caberá recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Art. 22. Julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital na imprensa local para o processo de escolha, que ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Parágrafo único. A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 1º¹ Durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de cancelamento de sua candidatura.

Art. 23. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela comunidade local, através de representação em colegiado, nos termos do art. 24 desta Lei, ficando o processo de escolha sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização a cargo do Ministério Público ou de outro órgão que venha a ser indicado em norma federal que regulamente a matéria.

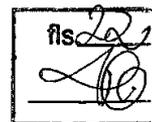
Art. 24. O colegiado será constituído por:

¹ Por um erro de redação, este artigo acabou ficando com um parágrafo único e um § 1º.



Câmara Municipal de Jundiá

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 8.372/2014 – pág. 9)

- I – conselheiros titulares e conselheiros suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – candidatos habilitados ao processo de escolha;
- III – dois representantes de cada entidade registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- IV – um representante de cada escola de educação infantil e escola básica fundamental de 1ª ao 9º ano, pública e particular;
- V – um representante da direção de cada escola pública da educação básica, ensino médio e universitário;
- VI – um representante de cada escola privada de educação básica, do ensino médio e universitário;
- VII – um representante de cada Conselho Escolar ou Associação de Pais e Mestres;
- VIII – um representante de cada grêmio estudantil, desde que maior de dezesseis anos;
- IX – dois representantes de cada um dos seguintes conselhos municipais:
 - a) saúde;
 - b) educação;
 - c) Assistência social;
 - d) antidrogas;
 - e) esporte;
 - f) cultura;
- X – um representante dos demais conselhos municipais;
- XI – um representante de cada entidade inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social;
- XII – um representante de cada equipamento de serviço público que promova atendimento a crianças e adolescentes.

Art. 25. Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maior votação pela ordem de classificação, até o número de vagas disponíveis para o pleito.

Art. 26. Preenchido o número de vagas destinado aos Conselheiros titulares, os demais candidatos serão considerados suplentes.

§ 2º Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher a função vaga e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§ 3º Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:



(Compilação da Lei nº 8.372/2014 – pág. 10)

- I – licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que excedam a 10 dias;
 - II – vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.
- § 4º Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas do Regime Geral da Previdência Social.

Capítulo V **Do Mandato**

Art. 27. O mandato do Conselheiro Tutelar é de 4 (quatro) anos e o exercício efetivo da função constituirá serviço público relevante.

§ 1º A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 2º Para efeito de recondução, considera-se mandato o exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do mandato anterior.

Art. 28. Os Conselheiros Tutelares escolherão seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário nos termos e condições estabelecidos em Regimento Interno.

Capítulo VI **Do Regime Disciplinar e da destituição e perda da função**

Art. 29. Fica criada a Comissão Disciplinar dos Conselhos Tutelares, encarregada do controle e fiscalização da atuação dos Conselheiros Tutelares, composta por:

- I – 1 (um) Conselheiro Tutelar;
- II – 1 (um) representante do Poder Executivo, ocupante de cargo efetivo;
- III – 1 (um) representante do CMDCA.

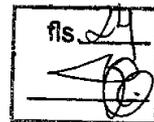
Parágrafo único. A Comissão será nomeada por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA.

Art. 30. Compete à Comissão Disciplinar:

- I – instaurar e processar procedimento disciplinar para apurar irregularidades e faltas cometidas por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções, ficando assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa ao indiciado;



Câmara Municipal de Jundiá
Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 8.372/2014 – pág. 11)

II – remeter cópia da decisão que aplicar penalidade ao Ministério Público.

Art. 31. O procedimento disciplinar será instaurado por um dos membros da Comissão Disciplinar, de ofício, ou por denúncia de qualquer cidadão.

Parágrafo único. A denúncia deverá ser encaminhada por escrito à Comissão Disciplinar e deverá indicar os fatos a serem apurados e as provas a serem produzidas.

Art. 32. O procedimento disciplinar é sigiloso e deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 33. Instaurado o procedimento disciplinar, o indiciado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Comissão Disciplinar, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

Parágrafo único. A ausência do Conselheiro indiciado não interromperá os trabalhos da Comissão Disciplinar.

Art. 34. Depois de ouvido, o indiciado terá até 3 (três) dias para apresentar defesa prévia, sendo-lhe franqueada consulta aos autos.

§ 1º Na defesa prévia deverão ser anexados documentos e indicadas provas orais, sendo admitidas, até 3 (três) testemunhas por fato imputado, limitado ao máximo de 10 (dez) testemunhas.

§ 2º As intimações serão feitas por carta, com aviso de recebimento, ou qualquer outro meio que demonstre ciência por parte do intimado.

§ 3º Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

Art. 35. Concluída a fase instrutória dar-se-á vista dos autos ao indiciado para manifestação, no prazo de dez dias, devendo, após esse prazo, ser concluído o procedimento disciplinar com pronunciamento pelo arquivamento ou aplicação de penalidade.

Art. 36. É vedado ao Conselheiro Tutelar:

I – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

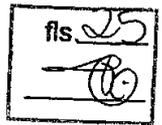
II – romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;

III – abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;

IV – recusar-se a prestar o atendimento que lhe compete, fazê-lo de forma inadequada, omitir-se ou proceder de forma desidiosa no exercício de suas atribuições;



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 8.372/2014 – pág. 12)

- V – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar, causando dano, mesmo que somente em potencial, à criança, ao adolescente ou a seus pais ou responsável;
- VI – deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho ou deixar de atender às solicitações no período de plantão;
- VII – receber, em razão da função, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- VIII – praticar conduta que constitua ilícito penal;
- IX – exercer outra atividade pública ou privada;
- X – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária;
- XI – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- XII – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- XIII – deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a criança, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 37. A Comissão Disciplinar, considerando a natureza e a gravidade da infração cometida, suas consequências e a hipótese de reincidência, poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – suspensão não remunerada do exercício da função, de 1 (um) a 90 (noventa) dias;
- III – destituição da função.

Parágrafo único. A penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o Conselheiro Tutelar, nesse caso, obrigado a exercer suas funções.

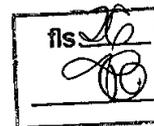
Art. 38. Será destituído da função, o Conselheiro Tutelar que:

- I – deixar de residir no município;
- II – for condenado por decisão irreversível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função.

Capítulo VII
Das Disposições Gerais



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 8.372/2014 – pág. 13)

Art. 39. Poderão ser criados mais Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente considerando a população de crianças e adolescentes e a incidência de violação a seus direitos e a extensão territorial do Município, através de deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, que encaminhará em tempo oportuno, ao Chefe do Executivo, proposta para inclusão em Lei Orçamentária Municipal.

Art. 40. O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário de expediente na sede do Conselho, quanto durante o plantão ou sobreaviso, disciplinando os procedimentos a serem neles adotados.

Art. 41. Caberá aos Conselheiros Tutelares redigir o Regimento Interno que definirá os procedimentos e sua organização interna, no que se refere:

I – às funções do Presidente, Vice-Presidente e Secretário;

II – ao registro de ocorrências;

III – à distribuição dos casos registrados;

IV – à redistribuição dos casos registrados, na hipótese de impedimento ou afastamento de Conselheiro Tutelar;

V – ao modelo de expediente e verificação de caso;

VI – à forma de sessão do colegiado;

VII – à execução das deliberações;

VIII – a forma de realização do regime de plantão ou sobreaviso;

IX – a forma de compensação do regime de plantão ou sobreaviso com a jornada de trabalho semanal.

§ 1º O Regimento Interno definirá a área de atuação de cada Conselho Tutelar.

§ 2º O Regimento Interno dos Conselhos Tutelares será aprovado por ato do Chefe do Executivo, que observará a autonomia do órgão na condução dos casos e será aplicável a todas as unidades de Conselho Tutelar do Município.

Art. 42. O mandato dos Conselheiros Tutelares, com previsão de encerramento em 20 de outubro de 2015, fica prorrogado até a posse dos novos Conselheiros a serem eleitos, que dar-se-á em 10 de janeiro de 2016.

Art. 42-A. O Município dará ampla publicidade, de forma permanente, ao funcionamento de cada unidade do Conselho Tutelar, a saber: (Artigo acrescido pela Lei n.º 8.413, de 09 de maio de 2015)

I – na Imprensa Oficial do Município, com destaque, contendo no mínimo informações:

a) de endereço, horário de funcionamento, número de telefone da sede, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefones móveis de plantão; e



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0011/2019

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 12.836, de autoria do Executivo, que altera a Lei Nº 8.372/14, para reformular disposições sobre o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A propositura busca adequar à sistemática de substituição de Conselheiros Tutelares conforme artigos 131 a 140 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

De acordo com o Demonstrativo de Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro (fls. 13), as despesas com a presente ação serão: R\$ 115.852,00 em 2021 e R\$ 121.065,00 em 2022 e serão suportadas pelas dotações 15.01.08.243.0199.2155.31901100.0 e 15.01.08.243.0199.2155.31901300.0. As referidas despesas contemplam o aumento de um Conselheiro Tutelar a partir do 2º ano de mandato para cobertura de férias, alteração de prazo de licença maternidade para 180 dias e instalações para sua sede com acessibilidade.

Às fls. 14, encontramos os gastos totais com pessoal a serem utilizados, os quais estão previstos para a ordem de 45,49% (quarenta e cinco reais e quarenta e nove centésimos percentuais), conforme preceitua o artigo 5º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação à previsão de deficit do Resultado Primário para o atual exercício, o mesmo leva em consideração o cenário econômico previsto para 2019.

Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 12 de março de 2019.


ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 873**

PROJETO DE LEI Nº 12.836

PROCESSO Nº 82.670

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei, que altera a Lei nº 8.372/14, para reformular disposições sobre o Conselho Tutelar de Direitos da Criança e do Adolescente.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 12; vem instruída com as Planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 13/14) e cópia da Lei nº 8372/14 (fls. 15/26).

A Diretoria Financeira, instada a se manifestar, às fls. 27, anotou que o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição da República.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa, pessoa eminentemente técnica do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput* c.c. art. 13, I e II, da LOM e art. 132 do ECA), e quanto à **iniciativa**, que é privativa do Executivo (art. 46, XII, III, IV e V, c/c o art. 72 da LOM).

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]
[Handwritten initials]



Da propositura.

A propositura busca conferir alterações de funcionamento do Conselho (**artigo 3º e 4º**), confere benefícios remuneratórios e laborais aos Conselheiros Titulares (**artigos 6º e 7º**), fixação de jornada (**artigo 8º**), altera atribuições dos Conselheiros Titulares (**artigo 10**), estabelece requisitos para preenchimento da função de Conselheiro Tutelar (**artigo 15**), estabelece a necessidade de afastamento de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (**artigo 16, § 2º**); estabelece critérios de avaliação dos candidatos a Conselheiro Tutelar (**artigos 18 e 19**), fixa critérios de posse dos Conselheiros Tutelares (**artigo 22**), altera o critério de formação do Colegiado (**artigo 24**), fixa critério para desempate das deliberações (**artigo 25, parágrafo único**), exige curso de capacitação (**artigo 25A**), disciplina o critério de assunção de suplentes (**artigo 25B**), trata da hipótese de vacância da função (**artigo 26**), trata da composição da Comissão Disciplinar dos Conselheiros Tutelares e do processo disciplinar (**artigos 29, 33, 35A, 35B, 37 e 38**), trata da elaboração de seu regimento interno (**artigos 40, 41 e 42 A**).

O projeto, em seu bojo, busca conferir ao Conselho Tutelar condições materiais mínimas de funcionamento, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, artigo 134 do ECA e a Resolução CONANDA nº139/2010¹, sendo cediço que **“cabe ao Município o fornecimento de estrutura mínima ao Conselho Tutelar”** (cfe, TJSP, Apelação nº 1006767-57.2017.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.ACORDAM, C. 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, V. U., j. 30 de novembro de 2018, rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi).

Cumpra observar, sobre os critérios eletivos, que a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ao tratar do Conselho Tutelar, dispõe:

“Art. 133 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a vinte e um anos;
- III – residir no município”

Tendo em vista o citado art. 133 da Lei Federal nº 8.060/90, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adoles-

¹ Dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, e dá outras providências.



cente – CONANDA editou a Resolução nº 170, de 17 de março de 2010², dis-
pondo:

“Art. 12 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.

§ 1º - Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990 e a legislação municipal ou do Distrito Federal.

§ 2º - Entre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:

I - a experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio.

§ 3º - Havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal ou meio equivalente.” (sic - grifo nosso)

Considerando o que dispõe os arts. 24, XV, e 30, II, da Constituição Federal, o art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente, norma federal editada de acordo com a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e à juventude, bem ainda o quanto estabelecido nos §§ 2º e 3º da Resolução nº 170/2010 do CONANDA, depreende-se que a proposição está em consonância com o ordenamento jurídico.

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

²Altera a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar



Das comissões a serem ouvidas.

Além da Comissão de Justiça e Redação, **sugerimos** sejam ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento e Saúde, Assistência Social e Previdência.

put, L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

QUORUM: maioria simples (art. 44, ca-

Jundiaí, 12 de março de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida Ricetto
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 82.670

PROJETO DE LEI 12.836, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 8.372/14, para reformular disposições sobre o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARECER

Legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão por que esta proposta mostra-se procedente quanto à competência. O objeto pertence à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é-lhe exclusiva, motivo por que a matéria é regular na iniciativa. No nível normativo genérico próprio de lei acha-se concebido tecnicamente o documento.

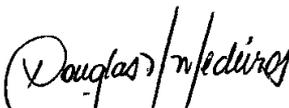
Acompanhada de demonstrativos administrativo-financeiros hábeis, a proposta mereceu da Diretoria Financeira e da Procuradoria Jurídica pronunciamento favorável.

Diante do exposto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui assumindo voto favorável.

Sala das Comissões, 26-03-2019.

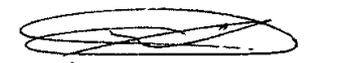
APROVADO
26/03/19


VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vêtor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 82.670

PROJETO DE LEI 12.836, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 8.372/14, para reformular disposições sobre o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARECER

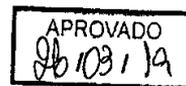
Para opinar no **mérito**, na forma regimental, a Comissão recebe proposta de iniciativa do Prefeito Municipal – acompanhada de pertinentes demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro –, que neste Legislativo recebeu da Diretoria Financeira parecer favorável.

Assim o autor justifica, basicamente, a proposta:

“(…) pretende proceder à alteração da Lei nº 8.372, de 29 de dezembro de 2014, que regula o Conselho Tutelar, visando adequar à sistemática de substituição de Conselheiros Tutelares titulares à luz dos artigos 131 a 140 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA./ Ressalta-se, ainda, que as alterações propostas têm o escopo de elucidar as situações vividas no cotidiano do Conselho Tutelar a fim de evitar dúvidas e insegurança jurídica./ Cumpre-nos, ainda, observar que as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente proposição.”

Daí porque, no que importa à alçada regimental desta Comissão, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 26-03-2019.



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

CICERO CAMARGO DA SILVA (Cícero da Saúde)

LEANDRO PALMARINI

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

RAFAEL ANTONUCCI



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 82.670
PROJETO DE LEI 12.836, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 8.372/14, para reformular disposições sobre o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARECER

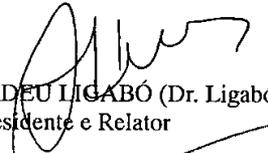
Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta. Neste espectro enquadra-se esta proposta, cuja justificativa bem assinala o mérito:

“(...) pretende (...) adequar a sistemática de substituição de Conselheiros Tutelares titulares à luz dos artigos 131 a 140 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA./ (...) as alterações propostas têm o escopo de elucidar as situações vividas no cotidiano do Conselho Tutelar a fim de evitar dúvidas e insegurança jurídica./ (...) as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura.”

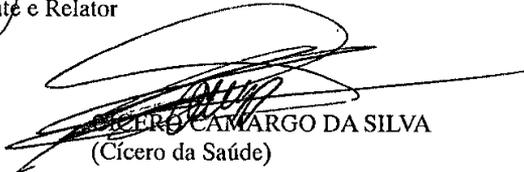
Daí porque este relator, em conclusão, registra voto favorável.

Sala das Comissões, 26-03-2019.

APROVADO
26/03/19


WAGNER TADEU LIGABÓ (Dr. Ligabó)
Presidente e Relator


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
(Arnaldo da Farmácia)


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
(Cícero da Saúde)


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)


VALDECI VILAR
(Delano)



P 36374/2019



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI Nº. 12.836/2019
(Roberto Conde Andrade)

Prevê sufrágio universal, com voto direto, secreto e facultativo para escolha dos membros do Conselho Tutelar.

1. No art. 1º:

1.1. Acrescente-se a seguinte alteração ao art. 23 da Lei 8.372/2014:

“Art. 23. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela população jundiaense em sufrágio universal, por voto direto, secreto e facultativo.”

1.2. Suprimam-se as projetadas alterações ao art. 24.

2. O art. 3º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. São revogados da Lei 8.372/2014:

I – o § 2º do art. 10;

II – o art. 24;

III – o item 2 da alínea c do inciso II do art. 42-A.”

Justificativa

A Lei Federal 12.696/2012 promoveu uma série de modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/1990), dentre elas a realização de um processo de escolha de conselheiros tutelares unificado em todo Brasil. Considerando essa lei federal, vários municípios pelo Brasil adequaram sua legislação e também abriram a eleição dos conselheiros tutelares para toda a população, por meio de um voto direto, secreto e facultativo.

A Lei 8.372/2014 não prevê a participação geral e facultativa dos municípes.



(Emenda nº 1 ao PL 12.836/2019 – fl. 2)

Tendo em vista a importância da participação da sociedade civil na defesa da criança e do adolescente, consideramos que a abertura do processo eletivo para o Conselho Tutelar de forma geral e facultativa para todos os eleitores jundiaenses será um passo importante no envolvimento dos cidadãos na defesa do bem-estar e dos interesses da criança e do adolescente.

Sala das Sessões, 26/03/2019

ROBERTO CONDE ANDRADE
ROBERTO CONDE ANDRADE
"Pastor Roberto Conde"



REJEITADO

Paulo Sérgio
Presidente
26/03/2019

SUBEMENDA Nº. 1 À EMENDA Nº. 1
PROJETO DE LEI Nº. 12.836/2019
(Paulo Sérgio Martins)

Prevê percentual mínimo de participação do eleitorado no sufrágio.

No item 1.1. da Emenda nº 1, na projetada redação do art. 23 da Lei 8.372/2014, acrescente-se, *in fine*: “*desde que com a participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do eleitorado*”.

Sala das Sessões, 26/03/2019


PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sérgio – Delegado”



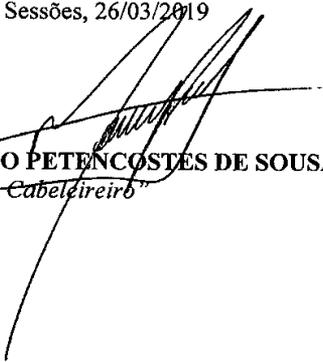
EMENDA MODIFICATIVA Nº. 2
PROJETO DE LEI Nº. 12.836/2019
(Márcio Petencostes de Sousa)

Prevê, como requisito para candidatura a membro do Conselho Tutelar,
idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos.

No art. 1º, acrescente-se na projetada alteração ao art. 15 o seu inciso II,
com a seguinte redação:

“II – idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos;”.

Sala das Sessões, 26/03/2019


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
“Márcio Cabelzeiro”



APROVADO

Fran. Job
Presidente

26/03/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 3
PROJETO DE LEI Nº. 12.836/2019
(Rogério Ricardo da Silva)

Prevê, como requisito para candidatura a membro do Conselho Tutelar, comprovação de conclusão do ensino médio.

No art. 1º, o projetado inciso X do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

“X – *comprovação de conclusão do ensino médio;*”.

Sala das Sessões, 26/03/2019

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



APROVADO

Paulo Sergio
Presidente
26/03/2019

SUBEMENDA Nº. 1 À EMENDA Nº. 3
PROJETO DE LEI Nº. 12.836/2019
(Paulo Sergio Martins)

Exige nota mínima na aprovação do ensino médio.

Na redação proposta pela Emenda nº 3 ao inciso X do art. 15 da Lei 8.372/2014, acrescente-se, *in fine*: “*com, no mínimo, nota 7 (sete) de média na aprovação em todas as disciplinas da grade curricular*”.

Sala das Sessões, 26/03/2019

Paulo Sergio
PAULO SERGIO MARTINS
“*Paulo Sergio – Delegado*”



EMENDA DE REDAÇÃO N.º 4
PROJETO DE LEI N.º 12.836/2019
(Comissão de Justiça e Redação)

Retifica erros de redação.

1. No art. 1.º:

1.1. No projetado § 4.º do art. 3.º, onde se lê: "Titular",

LEIA-SE: "Tutelar".

1.2. No projetado inciso III do art. 29, onde se lê: "2 (um)",

LEIA-SE: "2 (dois)".

Sala das Sessões, 26/03/2019

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VALDECI VILAR MATHEUS

"Delano"

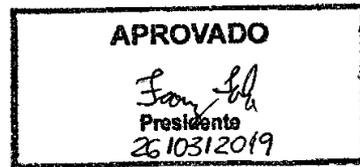
Presidente e Relator

Douglas do Nascimento Medeiros
DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS

Edicarlo
EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlo Vetor Oeste"

Paulo Sergio Martins
PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"

Rogério Ricardo da Silva
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

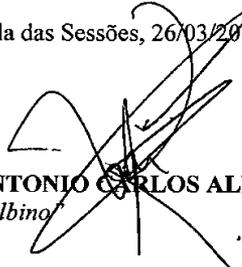


EMENDA MODIFICATIVA Nº. 5
PROJETO DE LEI Nº. 12.836/2019
(Antonio Carlos Albino)

Prevê, como requisito para candidatura a membro do Conselho Tutelar, experiência mínima de 1 (um) ano de trabalho e engajamento social na defesa e na proteção à vida de crianças e adolescentes.

No art. 1º, no projetado inciso VI do art. 15, onde se lê: "02 (dois) anos",
LEIA-SE: "01 (um) ano".

Sala das Sessões, 26/03/2019


ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"



REJEITADO
Paulo Sergio
Presidente
26/03/2019

SUBEMENDA Nº. 1 À EMENDA Nº. 5
PROJETO DE LEI Nº. 12.836/2019
(Paulo Sergio Martins)

Altera a experiência mínima proposta, dentre os requisitos para candidatura a membro do Conselho Tutelar, de 1 (um) para 3 (três) anos.

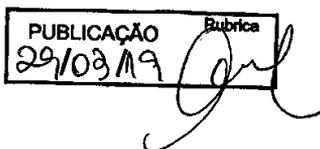
Na Emenda nº 5, onde se lê: "01 (um) ano",
LEIA-SE: "03 (três) anos".

Sala das Sessões, 26/03/2019

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"



Processo 82.670



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.836

Altera a Lei 8.372/14, para reformular disposições sobre o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de março de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei nº 8.372, de 29 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

(...)

§ 1º O atendimento na sede do Conselho Tutelar dar-se-á de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 17:00 horas, sendo obrigatória a presença de, pelo menos, um Conselheiro Tutelar na sede do Conselho, durante esse período.

(...)

§3º No período noturno, nos finais de semana e nos feriados, os Conselheiros Tutelares atenderão em regime de sobreaviso, em conformidade com o disposto em Regimento Interno.

§4º As horas em que o Conselheiro Tutelar permanecer em regime de sobreaviso serão compensadas com a jornada prevista no caput deste artigo, em prazo a ser fixado na forma do Regimento Interno.

(...)" (NR)

Fany Sob



"Art. 4º O Poder Público Municipal garantirá ao Conselho Tutelar estrutura e equipamentos necessários ao seu adequado funcionamento, assim como o custeio de suas despesas, compreendendo, instalações para sua sede com acessibilidade, mobiliário, equipamentos de informática, telefones fixo e móvel, veículo para o exercício da função e pessoal de apoio administrativo e cursos de capacitação continuada durante os 04 (quatro) anos do mandato sobre legislação específica e atribuições do Conselho Tutelar, de acordo com a disponibilidade orçamentária." (NR)

"Art. 6º (...)

(...)

§ 2º A gratificação natalina será paga, anualmente, aos Conselheiros Tutelares, e corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de mandato ou por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, da remuneração devida até o dia 20 de dezembro do ano correspondente, com base na legislação municipal." (NR)

"Art. 7º (...)

I – 8 (oito) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, pai, mãe, filho ou irmão, contados do dia do falecimento, inclusive;

I-A – 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento de sogro, sogra, avós, netos, tios, sobrinhos, cunhados e primos, contados do dia do falecimento, inclusive;

II – 8 (oito) dias consecutivos, em virtude de casamento, contados do dia do ato inclusive;

(...)

IV – licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive em caso de adoção, na forma da legislação municipal;

(...)" (NR)

"Art. 9º O exercício da função de Conselheiro Tutelar compreende, além da jornada semanal de trabalho, na sede do Conselho Tutelar ou no sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, em reuniões externas e sua eventual presença em atos públicos." (NR)

"Art. 10. (...)

(...)

XII – redigir e encaminhar o Regimento Interno do Conselho Tutelar para avaliação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

(...)" (NR)

Scary Jul



"Art. 12. (...)

(...)

IX – encaminhar à Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, nos prazos determinados, relatórios de frequência, de férias, de sobreaviso, de compensações de horários, bem como das diligências efetuadas fora do horário de atendimento;

(...)" (NR)

"Art. 15. (...)

(...)

II – idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos;

(...)

VI – comprovação de experiência nos últimos 05 (cinco) anos de, no mínimo, 01 (um) ano de efetivo trabalho e engajamento social na defesa e na proteção à vida de crianças e adolescentes, no zelo das garantias constitucionais e no cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente em instituição, serviço ou programa das áreas de educação, cultura, saúde, esportes e assistência social com registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou no Conselho Municipal de Assistência Social;

(...)

VIII – estar em pleno gozo das aptidões clínicas e psicológicas para o exercício da função;

(...)

X – comprovação de conclusão do ensino médio com, no mínimo, nota 7 (sete) de média na aprovação em todas as disciplinas da grade curricular;

XI – ter noções básicas em informática nas ferramentas word, excel e internet." (NR)

"Art. 16. (...)

(...)

§2º O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá pedir seu afastamento no ato da inscrição à vaga no Conselho Tutelar, que durará até ultimado o procedimento." (NR)

"Art. 18. Os candidatos que atenderem aos requisitos previstos nos incisos I a XI do art. 15 serão submetidos a uma avaliação de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório, versando sobre:

Fony Tab



(...)

III – assuntos gerais relacionados às relações humanas e às demais legislações pertinentes;

(...)

V – noções básicas em informática nas ferramentas word, excel e internet;

VI – língua portuguesa.” (NR)

“Art. 19. Os candidatos aprovados na avaliação de que trata o art. 18 serão submetidos à avaliação clínica e psicológica, com caráter eliminatório, por meio de exames clínicos e psicológicos realizados por profissionais habilitados, na forma indicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.” (NR)

“Art. 22. (...)

§1º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§2º Durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de cancelamento de sua candidatura.” (NR)

“Art. 23. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela população jundiaense em sufrágio universal, por voto direto, secreto e facultativo.” (NR)

(...)

“Art. 25. (...)

Parágrafo único. Em caso de empate, considera-se melhor classificado aquele que tiver maior nota na prova escrita e, persistindo, o candidato com maior idade.” (NR)

“Art. 25-A. Os candidatos eleitos, titulares e suplentes, para tomar posse, deverão concluir, com frequência mínima de 90% (noventa por cento) curso de capacitação sobre o direito da criança e do adolescente a ser promovido pelo Poder Executivo conforme disponibilidade orçamentária, sob pena de exclusão.” (NR)

“Art. 25-B. O primeiro Conselheiro Tutelar suplente será convocado a partir do 2º ano de mandato, assumindo a vaga de Conselheiro Tutelar titular durante gozo de férias.

Parágrafo único. O primeiro Conselheiro Tutelar suplente terá garantido o direito de assumir a vaga de Conselheiro Tutelar titular independentemente de ter assumido esta função durante o gozo de licenças temporárias.” (NR)

“Art. 26. (...)

Isomir Silva



§1º Em caso de vacância da vaga de Conselheiro Tutelar titular, assumirá o primeiro colocado dentre os suplentes.

§2º Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:

I – licenças temporárias, desde que excedam a 30 (trinta) dias;

II – vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

§3º Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher a função vaga e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

(...)” (NR)

“Art. 29. Fica criada a Comissão Disciplinar dos Conselhos Tutelares, com mandato de 01 (um) ano, não sendo permitida recondução por mandato seguido, encarregada do controle e fiscalização da atuação dos Conselheiros Tutelares, composta por:

I – 2 (dois) Conselheiros Tutelares, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;

II – 2 (dois) representantes do Poder Executivo, ocupantes de cargo efetivo, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;

III – 2 (dois) representantes do CMDCA, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente.

(...)” (NR)

“Art. 33. Instaurado o procedimento disciplinar, o indiciado deverá ser notificado, com cópia da denúncia, com antecedência mínima de 03 (três) dias da data designada para a sua oitiva, facultando-lhe a constituição de advogado.

(...)” (NR)

“Art. 35-A. Da decisão da Comissão Disciplinar dos Conselhos Tutelares, o indiciado será notificado para interposição de recurso endereçado ao Chefe do Poder Executivo no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil da notificação.

Parágrafo único. Interposto o recurso, poderá a Comissão Disciplinar dos Conselhos Tutelares exercer o juízo de retratação em até 05 (cinco) dias, caso contrário, o recurso será encaminhado à deliberação superior.” (NR)

“Art. 35-B. Os autos serão mantidos em arquivo durante o prazo de 05 (cinco) anos, cabendo revisão do processo apenas em caso de provas novas.” (NR)

“Art. 37. (...)”

I – advertência por escrito;

Fanny Silva



(...)

§1º A aplicação de penalidade dar-se-á por meio de resolução.

§2º A penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o Conselheiro Tutelar, nesse caso, obrigado a exercer suas funções.

§3º Na hipótese prevista no §2º deste artigo, a multa será destinada ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.” (NR)

“Art. 38. (...)

(...)

III – for aplicada a pena de destituição de função pela Comissão Disciplinar, conforme inciso III do art. 37 desta Lei.” (NR)

“Art. 40. O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário de expediente na sede do Conselho, quanto durante o sobreaviso, disciplinando os procedimentos a serem neles adotados.” (NR)

“Art. 41. (...)

(...)

VIII – a forma de realização do regime de sobreaviso;

IX – a forma de compensação do regime de sobreaviso com jornada de trabalho semanal;

(...)” (NR)

“Art. 42-A. (...)

I – (...)

a) de endereço, horário de funcionamento, número de telefone da sede, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefones móveis de sobreaviso; e

(...)

II – (...)

(...)

b) (...)

(...)

2. horário de funcionamento da sede: das 8 às 17 horas;

(...)

c) (...)

1 – número dos telefones de sobreaviso.

Evany Sch



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 570
Geul

(...)” (NR)

Art. 2º As atribuições conferidas pela Lei nº 8.372, de 2014, à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e à Secretaria Municipal de Recursos Humanos passam a ser exercidas pela Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social e pela Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, respectivamente.

Art. 3º São revogados da Lei 8.372/2014:

I – o § 2º do art. 10;

II – o art. 24;

III – o item 2 da alínea “c” do inciso II do art. 42-A.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de março de dois mil e dezanove (26/03/2019).

Fauaz Taça
FAOUAZ TAHA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.836

PROCESSO N.º 82.670

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

27, 03, 19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Gabriel

RECEBEDOR:

St. J. Jundiaí

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

17, 04, 19


Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE



OF. GP.L. n° 95/2019

Processo n° 23.058-3/2019

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral n° 82905/2019
Data: 12/04/2019 Horário: 17:23
Administrativo -

Jundiaí, 10 de abril de 2019.

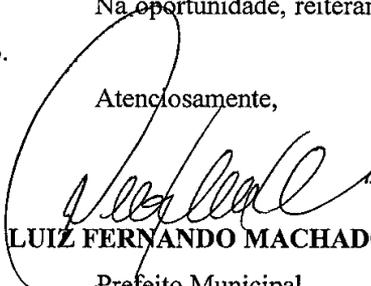
Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
12404119

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n° 9.165, objeto do Projeto de Lei n° 12.836, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 9.165, DE 10 DE ABRIL DE 2019

Altera a Lei 8.372/14, para reformular disposições sobre o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de março de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º A Lei nº 8.372, de 29 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

§ 1º O atendimento na sede do Conselho Tutelar dar-se-á de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 17:00 horas, sendo obrigatória a presença de, pelo menos, um Conselheiro Tutelar na sede do Conselho, durante esse período.

(...)

§3º No período noturno, nos finais de semana e nos feriados, os Conselheiros Tutelares atenderão em regime de sobreaviso, em conformidade com o disposto em Regimento Interno.

§4º As horas em que o Conselheiro Tutelar permanecer em regime de sobreaviso serão compensadas com a jornada prevista no caput deste artigo, em prazo a ser fixado na forma do Regimento Interno.

(...)” (NR)

“Art. 4º O Poder Público Municipal garantirá ao Conselho Tutelar estrutura e equipamentos necessários ao seu adequado funcionamento, assim como o custeio de suas despesas, compreendendo, instalações para sua sede com acessibilidade, mobiliário, equipamentos de informática, telefones fixo e móvel, veículo para o exercício da função e pessoal de apoio administrativo e cursos de capacitação continuada durante os 04 (quatro) anos do mandato sobre legislação específica e atribuições do Conselho Tutelar, de acordo com a disponibilidade orçamentária.” (NR)

“Art. 6º (...)

(...)

§2º A gratificação natalina será paga, anualmente, aos Conselheiros Tutelares, e corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de mandato ou por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, da remuneração devida até o dia 20 de dezembro do ano correspondente, com base na legislação municipal.” (NR)



“Art. 7º (...)

I – 8 (oito) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, pai, mãe, filho ou irmão, contados do dia do falecimento, inclusive;

I-A – 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento de sogro, sogra, avós, netos, tios, sobrinhos, cunhados e primos, contados do dia do falecimento, inclusive;

II – 8 (oito) dias consecutivos, em virtude de casamento, contados do dia do ato inclusive;

(...)

IV – licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive em caso de adoção, na forma da legislação municipal;

(...)” (NR)

“Art. 9º O exercício da função de Conselheiro Tutelar compreende, além da jornada semanal de trabalho, na sede do Conselho Tutelar ou no sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, em reuniões externas e sua eventual presença em atos públicos.” (NR)

“Art. 10. (...)

(...)

XII – redigir e encaminhar o Regimento Interno do Conselho Tutelar para avaliação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

(...)” (NR)

“Art. 12. (...)

(...)

IX – encaminhar à Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, nos prazos determinados, relatórios de frequência, de férias, de sobreaviso, de compensações de horários, bem como das diligências efetuadas fora do horário de atendimento;

(...)” (NR)

“Art. 15. (...)

(...)

II – Vetado

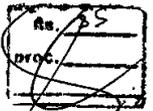
(...)

VI – Vetado

(...)

VIII – estar em pleno gozo das aptidões clínicas e psicológicas para o exercício da função;

(...)



X - Vetado

XI - ter noções básicas em informática nas ferramentas word, excel e internet.”

(NR)

“Art. 16. (...)

(...)

§2º O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá pedir seu afastamento no ato da inscrição à vaga no Conselho Tutelar, que durará até ultimado o procedimento.” (NR)

“Art. 18. Os candidatos que atenderem aos requisitos previstos nos incisos I a XI do art. 15 serão submetidos a uma avaliação de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório, versando sobre:

(...)

III - assuntos gerais relacionados às relações humanas e às demais legislações pertinentes;

(...)

V - noções básicas em informática nas ferramentas word, excel e internet;

VI - língua portuguesa.” (NR)

“Art. 19. Os candidatos aprovados na avaliação de que trata o art. 18 serão submetidos à avaliação clínica e psicológica, com caráter eliminatório, por meio de exames clínicos e psicológicos realizados por profissionais habilitados, na forma indicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.” (NR)

“Art. 22. (...)

§1º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§2º Durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de cancelamento de sua candidatura.” (NR)

“Art. 23. Vetado

(...)

“Art. 25. (...)

Parágrafo único. Em caso de empate, considera-se melhor classificado aquele que tiver maior nota na prova escrita e, persistindo, o candidato com maior idade.” (NR)

“Art. 25-A. Os candidatos eleitos, titulares e suplentes, para tomar posse, deverão concluir, com frequência mínima de 90% (noventa por cento) curso de capacitação sobre o



direito da criança e do adolescente a ser promovido pelo Poder Executivo conforme disponibilidade orçamentária, sob pena de exclusão.” (NR)

“Art. 25-B. O primeiro Conselheiro Tutelar suplente será convocado a partir do 2º ano de mandato, assumindo a vaga de Conselheiro Tutelar titular durante gozo de férias.

Parágrafo único. O primeiro Conselheiro Tutelar suplente terá garantido o direito de assumir a vaga de Conselheiro Tutelar titular independentemente de ter assumido esta função durante o gozo de licenças temporárias.” (NR)

“Art. 26. (...)

§1º Em caso de vacância da vaga de Conselheiro Tutelar titular, assumirá o primeiro colocado dentre os suplentes.

§2º Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:

I – licenças temporárias, desde que excedam a 30 (trinta) dias;

II – vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

§3º Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher a função vaga e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

(...)” (NR)

“Art. 29. Fica criada a Comissão Disciplinar dos Conselhos Tutelares, com mandato de 01 (um) ano, não sendo permitida recondução por mandato seguido, encarregada do controle e fiscalização da atuação dos Conselheiros Tutelares, composta por:

I – 2 (dois) Conselheiros Tutelares, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;

II – 2 (dois) representantes do Poder Executivo, ocupantes de cargo efetivo, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;

III – 2 (dois) representantes do CMDCA, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente.

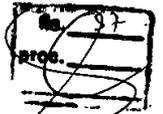
(...)” (NR)

“Art. 33. Instaurado o procedimento disciplinar, o indiciado deverá ser notificado, com cópia da denúncia, com antecedência mínima de 03 (três) dias da data designada para a sua oitiva, facultando-lhe a constituição de advogado.

(...)” (NR)

“Art. 35-A. Da decisão da Comissão Disciplinar dos Conselhos Tutelares, o indiciado será notificado para interposição de recurso endereçado ao Chefe do Poder Executivo no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil da notificação.

Parágrafo único. Interposto o recurso, poderá a Comissão Disciplinar dos



Conselhos Tutelares exercer o juízo de retratação em até 05 (cinco) dias, caso contrário, o recurso será encaminhado à deliberação superior.” (NR)

“Art. 35-B. Os autos serão mantidos em arquivo durante o prazo de 05 (cinco) anos, cabendo revisão do processo apenas em caso de provas novas.” (NR)

“Art. 37. (...)

I – advertência por escrito;

(...)

§1º A aplicação de penalidade dar-se-á por meio de resolução.

§2º A penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o Conselheiro Tutelar, nesse caso, obrigado a exercer suas funções.

§3º Na hipótese prevista no §2º deste artigo, a multa será destinada ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.” (NR)

“Art. 38. (...)

(...)

III – for aplicada a pena de destituição de função pela Comissão Disciplinar, conforme inciso III do art. 37 desta Lei.” (NR)

“Art. 40. O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário de expediente na sede do Conselho, quanto durante o sobreaviso, disciplinando os procedimentos a serem neles adotados.” (NR)

“Art. 41. (...)

(...)

VIII – a forma de realização do regime de sobreaviso;

IX – a forma de compensação do regime de sobreaviso com jornada de trabalho semanal;

(...)” (NR)

“Art. 42-A. (...)

I – (...)

a) de endereço, horário de funcionamento, número de telefone da sede, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefones móveis de sobreaviso; e

(...)

II – (...)

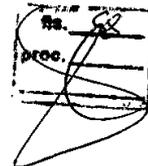
(...)

b) (...)

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.165/2019 – fls. 6)



2. horário de funcionamento da sede: das 8 às 17 horas;

(...)

c) (...)

1 – número dos telefones de sobreaviso.

(...)” (NR)

Art. 2º As atribuições conferidas pela Lei nº 8.372, de 2014, à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e à Secretaria Municipal de Recursos Humanos passam a ser exercidas pela Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social e pela Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, respectivamente.

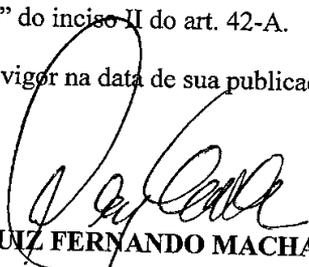
Art. 3º São revogados da Lei 8.372/2014:

I – o § 2º do art. 10;

II – Vetado

III – o item 2 da alínea “c” do inciso II do art. 42-A.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil



Ofício GP.L nº 94/2019

Processo nº 23.058-3/2003 03 910

Câmara Municipal de Jundiá
 Protocolo Geral nº 82808/2019
 Data: 12/04/2019 Horário: 17:31
 Legislativo -

Apresentado.
 Encaminhe-se às comissões indicadas:

Lucas Sal
 Presidente
 16/04/2019

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2019.

MANTIDO
Lucas Sal
 Presidente
 30/04/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente;
 Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 53 e 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 12.836, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de março de 2019 com emenda e subemendas modificativas, por considerá-las ilegais e inconstitucionais, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende alterar a organização e o funcionamento do Conselho Tutelar, veiculado por intermédio da Lei nº 8.372, de 29 de dezembro de 2014, com o escopo de qualificar e dar eficiência na atuação do Conselheiro Tutelar e melhorar o serviço ofertado aos beneficiários.

Sendo assim, as emendas e subemendas modificativas apresentadas pelos nobres Vereadores estão eivadas de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, senão vejamos.

1. VÍCIO DE INICIATIVA

No que tange à **competência para o Município legislar sobre o tema**, encontra sustentáculo nos no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no art. 6º, "caput", da Lei Orgânica c/c art. 132 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, intitulada de Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Quanto à **iniciativa**, enfatiza-se que é **privativa do Chefe do Executivo por força do inciso IV do art. 46 e do inciso XII do art. 72, todos da Lei Orgânica**.



(Ofício GP.L nº 94/2019 - Processo nº 23.058-3/2003 – PL nº 12.836 – fls. 2)

Inclusive, a esse respeito, corrobora o d. parecer jurídico anexo proferido pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal.

Desta feita, resta evidente que a matéria em debate dispõe acerca da “organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração” (inciso IV do art. 46 da Lei Orgânica).

Relembre-se de que o mencionado dispositivo é de reprodução obrigatória, calcado no princípio da simetria, da **Constituição Federal (inciso II do §1º do art. 61)**.

Se não bastasse, ainda está em consonância com o **§2º do art. 24 e o art. 144 da Constituição do Estado**.

Nesse passo, a **apresentação de emendas e subemendas em matéria, cuja iniciativa é privativa do Sr. Prefeito, esbarra nos preceitos constitucionais e legais supraelencados**.

Caso contrário, criar-se-ia uma forma pela qual o Poder Legislativo legislaria acerca da organização administrativa municipal, de assuntos orçamentários, criação de cargos e demais temas da competência privativa do Executivo, o que deveras iria na contramão dos preceitos constitucionais vigentes.

A fim de corroborar com esse raciocínio, **seguem algumas ementas de julgamentos proferidos pelos Tribunais pátrios, in verbis:**

“Ementa: Direito Constitucional – Ação Direta de Inconstitucionalidade – Dispositivo acrescentado pela Câmara ao Projeto de Lei de Iniciativa do Prefeito Municipal sem observar o requisito da pertinência temática – matéria de iniciativa do Prefeito – Separação dos Poderes – Vício de Iniciativa – Existência – Inconstitucionalidade verificada – **É inconstitucional a Emenda Parlamentar que acrescentou dispositivo no art. 2º, da Lei Municipal 3.592, de 17 de outubro de 2012, de Ubatuba, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Município de Ubatuba – Ingerência na competência privativa do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos** – Ademais, restou desatendida também a pertinência temática – Violação dos arts. 5º, 24, §§ 2º a 5º, “a”, 47, II e XI e 144 da Constituição



(Ofício GP.L nº 94/2019 - Processo nº 23.058-3/2003 – PL nº 12.836 – fls. 3)

do Estado – Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial – Ação Procedente.”¹ – Grifa-se.

“CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL. FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. ARTIGOS 8.º, CAPUT, 10, 60, II, A E B, E 82, III E VII, CE/89. AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA. VÍCIO MATERIAL. ARTIGOS 61, I, E 149 CE/89. Verificada desafeição direta aos artigos 60, II, a e b, e 82, III e VII, CE/89, em quebra, de resto, aos princípios relativos à independência e separação dos Poderes, tal como discorrem os artigos 8.º, caput, e 10, CE/89, afigura-se inconstitucional, por vício formal, decorrente da usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, a lei de iniciativa de Vereador que estabelece a remuneração de membros do Conselho Tutelar, bem como por vício material, em função do aumento da despesa pública daí advinda, em contrariedade aos artigos 61, I, e 149, CE/89.”² – Grifa-se.

Por conseguinte, a apresentação de emendas e subemendas modificativas pelos nobres Vereadores macula o Projeto de Lei em questão, visto que passam a interferir na organização administrativa municipal, bem como, se verá adiante, aumentarão despesas públicas sem lastro orçamentário.

2. VÍCIO NO MÉRITO

2.1. DO AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS

Não obstante o teor do item anterior, é importante observar também que as modificações promovidas pelo Poder Legislativo têm o condão de gerar impacto na seara orçamentária.

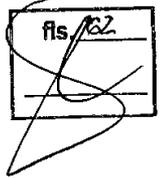
Isso porque a nova redação dada ao art. 23 e a revogação do art. 24 farão com que o Município precise de mais pessoas, tenha de buscar novos locais para a realização da eleição e, conseqüentemente,

¹ TJ-SP – ADIN nº 0270085-13.2012.8.26.0000 – Órgão Especial – Des. Rel. Xavier de Aquino – D.J. 31.jul.13.

² TJ-RS – ADIN nº 70055649198 – Órgão Especial – Des. Rel. Armínio José Abreu Lima da Rosa – D.J. 14.out.13.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 94/2019 - Processo nº 23.058-3/2003 – PL nº 12.836 – fls. 4)

suplementar o orçamento disponível para a contratação de empresa responsável pelo pleito, conforme anexa manifestação técnica da UGADS.

E mais, sequer o Município poderá aguardar a elaboração da LOA 2020, porquanto as eleições dar-se-ão ao final do corrente ano.

Nesse cenário, as modificações postas pela Colenda Câmara de Vereadores não visam dar maior participação da população, em que pese a justificativa da Emenda Modificativa nº 1 entender que sim, uma vez que **o atual modelo já permite a participação de todos, desde que atendidos os requisitos do art. 15.**

Acerca de tais requisitos, mister se faz afirmar que estão calcados na esteira da jurisprudência do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça**³.

Desse modo, não se cumpriu o determinado pelo art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

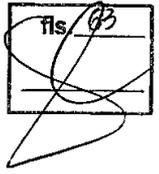
I - **demonstração** pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

II - **estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput**, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

³ **“RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. LEI MUNICIPAL EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 133 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. I - A Lei nº 620/98, do Município de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, ao exigir que os candidatos a Conselheiro do Conselho Tutelar possuíssem, pelo menos, o primeiro grau completo, apenas regulamentou a aplicação da Lei nº 8.069/90, adequando a norma às suas peculiaridades, agindo, portanto, dentro da sua competência legislativa suplementar (art. 30, inc. II, da CF). II - O art. 133 do ECA não é taxativo, vez que apenas estabeleceu requisitos mínimos para os candidatos a integrante do Conselho Tutelar, que é serviço público relevante, podendo, inclusive, ser remunerado. III - Recurso especial provido.” (STJ – Resp nº 402.155/RJ – Primeira Turma – Min. Rel. Francisco Falcão – D.J. 28.out.03) – Grifa-se.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 94/2019 - Processo nº 23.058-3/2003 – PL nº 12.836 – fls. 5)

§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.” – Grifa-se.

Nessa ordem de ideias, é medida indispensável que as emendas e subemendas modificativas ora analisadas contivessem estimativa de impacto orçamentário-financeiro (do ano do seu início e dos dois seguintes) e demonstração da compatibilidade com a LDO por meio de demonstração de que as obrigações impostas ao Executivo não afetam as metas de resultados fiscais previstas em lei ou de medidas de compensação.

Todavia, tais medidas não foram adotadas pela nobre Câmara de Vereadores.

Em outras palavras, **o descumprimento do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, traz enormes e imensuráveis prejuízos aos cofres públicos municipais.**

Caso sejam levadas a cabo as emendas e subemendas modificativas em deslinde, se não bastasse a violação ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **infringir-se-á o princípio da responsabilidade fiscal:**

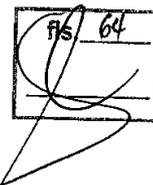
“O objetivo primeiro da lei é fixar a responsabilidade fiscal como um dos princípios da gestão pública. Não se destina apenas à fixação de agente responsável. É muito mais que isto. É redefinir a cultura da atividade pública do País. É não apenas dar contorno jurídico ao comportamento político. **É uma verdadeira evolução conceitual, de forma a que o agente público saiba que exerce, não apenas um mandato ou uma função, mas que é integrante de uma ordem completa de preservação dos valores sociais.”⁴**

Este princípio é oriundo da exegese das normas constitucionais afetas às finanças públicas e do teor do §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

⁴ OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *In Curso de Direito Financeiro*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 514.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 94/2019 - Processo nº 23.058-3/2003 – PL nº 12.836 – fls. 6)

Ademais, a **propositura em estudo acaba por desrespeitar também os arts. 1º e 18 da Magna Carta**, que instituíram o **princípio federativo**, que pode ser definido como:

“O Princípio Federativo *define* a forma de Estado. Federação é a própria forma de Estado que se constitui a partir de uma *união indissolúvel* de **organizações políticas autônomas**, instituída por uma Constituição rígida (a Constituição Federal), com o fim de criar um novo Estado (o Estado Federal)”⁵. – Grifa-se.

Conseqüentemente, a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos **desrespeita ainda as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal**.

A fim de corroborar com o até então exposto, **transcrevem-se trechos de julgados proferidos pelos Tribunais de Justiça pátrios**:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - LEI INSTITUIDORA DE PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDOS POR MEIO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA A ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO - VÍCIO DE INICIATIVA -INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - VÍCIO FORMAL - PROCESSO LEGISLATIVO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO SUBSTANCIAL - **ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE IMPLICA EM RENÚNCIA FISCAL SEM ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, OU MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO (LRF, ART. 14)**.

Pedido acolhido. Inconstitucionalidade declarada. É inconstitucional a Lei nº 4.623, de 27 de julho de 2007, promulgada pela Câmara Municipal de Cascavel, que concede isenção de tributos (IPTU, ISSQN, alvarás de licença de localização, e licenças sanitárias) a entidades de ensino particulares que venham a aderir a Programa Municipal de Bolsas de Estudos para estudantes da educação básica de ensino e do ensino superior. Há vício formal decorrente da iniciativa do processo legislativo, pois pelo artigo 133

⁵ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *In Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 536.
Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal “Nova Jundiaí” - Fone (11) 4589-8421/4589-8435



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 7

(Ofício GP.L nº 94/2019 - Processo nº 23.058-3/2003 – PL nº 12.836 – fls. 7)

da Constituição Estadual e 62, II, da Lei Orgânica de Cascavel, a iniciativa para apresentar projetos de lei que versem sobre as diretrizes orçamentárias é reservada ao Poder Executivo. **Há também vício substancial por estabelecer renúncia fiscal por meio de isenção tributária sem sequer estabelecer previamente o impacto orçamentário e financeiro, nem tampouco medidas de compensação (LRF, art. 14).**

A isenção, como causa de exclusão do crédito tributário (CTN, art. 175, I), é, por sua própria natureza, fator de desigualação e discriminação entre pessoas, coisas e situações. Nem por isso, entretanto, as isenções são inconstitucionais. Inconstitucionalidade haverá se, em determinada situação, ficar demonstrado que a desigualdade criada não teve em mira o interesse público ou a conveniência pública na aplicação da regra da capacidade contributiva ou no incentivo de determinada atividade de interesse do Estado. Recurso improvido⁶ – Grifa-se.

“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 4.608/09 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO, AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, DE DISTRIBUIR FRALDAS DESCARTÁVEIS E SONDAS URINÁRIAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL OU NEUROLÓGICA, COM MOBILIDADE REDUZIDA OU IDOSAS ACAMADAS QUE NÃO POSSUEM RECURSOS PARA ADQUIRI-LAS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO PARA AS DESPESAS CRIADAS PELA LEI. LIMINAR QUE SE CONCEDE POR UNANIMIDADE. Se a inicial traz fortes indicações de que as normas contidas na lei objeto da representação por inconstitucionalidade **malferiram o princípio da independência harmônica entre as funções essenciais do Estado**, na medida em que fizeram incursão no território reservado ao Poder Executivo, bem como **criaram despesas para o Município sem que tenha sido apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem a indicação da respectiva fonte de custeio, é de ser concedida a liminar, a fim de que seus efeitos fiquem suspensos, desde agora, até o julgamento do mérito do processo.** Unanimidade.”⁷ – Grifa-se.

“Mandado de segurança. Isenção de IPVA no ano de 2010. **Descumprimento dos requisitos previstos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nulidade de pleno direito.** Acervo probatório insuficiente. Segurança Denegada. 1. **A isenção tributária concedida sem a estimativa de impacto**

⁶ TJ-PR – Adin 4430386 – Órgão Especial – Des. Rel. Ivan Bortoleto - D.J. 20.jun.08.

⁷ TJ-RJ – Adin 0000553-28.2012.8.19.0000 – Órgão Especial – Des. Rel. Nildson Araujo da Cruz – D.J. 11.jun.12.



(Ofício GP.L nº 94/2019 - Processo nº 23.058-3/2003 – PL nº 12.836 – fls. 8)

orçamentário da renúncia de despesas é nula de pleno direito, por desrespeito às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inválidos os atos praticados em desacordo com as disposições da referida lei. 2. Não demonstrada a ilegalidade do ato da autoridade, nem a existência de direito líquido e certo para amparar a pretensão, imperiosa se faz a denegação da ordem. 3. Reexame necessário e recurso improvidos.”⁸ – Grifa-se.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

“Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”

2.2. DA MAJORAÇÃO DA IDADE MÍNIMA DE 21 PARA 25 ANOS

Neste aspecto, cumpre asseverar que o art. 133 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, impõe os requisitos mínimos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar:

“Art. 133. **Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:**

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - **idade superior a vinte e um anos;**
- III - residir no município.” – Grifa-se.

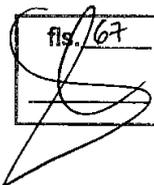
Portanto, em que pese se tratar de rol exemplificativo, o **Município não tem competência para estabelecer critérios que conflitam com os pré-existentes na legislação federal em voga, sob pena de afronta ao inciso XV do art. 24 e à competência de o Município suplementar a legislação federal prevista no inciso I do art. 30, todos da Constituição Federal.**

Além disso, **essa majoração limita, imotivadamente, a participação popular no Conselho Tutelar, indo de encontro aos seus anseios e finalidades.**

⁸ TJ-DF – APO 2001.0111879377 – 4ª Turma Cível – Rel. Antoninho Lopes – D.J. 11.jun.14.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP



(Ofício GP.L nº 94/2019 - Processo nº 23.058-3/2003 – PL nº 12.836 – fls. 9)

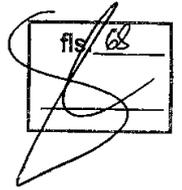
novos requisitos:

A título de ilustração, segue julgado em que se criam

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR. REQUISITOS PARA A CANDIDATURA. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CURSO DE HABILITAÇÃO. PREVISÃO NA LEI Nº 129/01 DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE REQUISITOS ALÉM DOS PREVISTOS NO ART. 133 DO ECA. VÁLIDA NORMA DO EDITAL Nº 001/2009 QUE EXIGE SUBMISSÃO À PROVA ESCRITA POSTO QUE EM CONSONÂNCIA COM ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO DE FORMA UNÂNIME. CASSADA A DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU.1 - O STJ tem reconhecido a competência dos Municípios para fixarem outros requisitos além dos previstos no art. 133 do ECA (idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residência no município) para a candidatura a membro de conselho tutelar. Precedente: REsp. 402155/RJ; AGRMC 11835/RS. 2 - A Lei Municipal nº 129/01 ao exigir no inciso VI do seu art. 5º aprovação em curso de habilitação para candidatos ao Conselho Tutelar, a ser promovido, previamente, ao pleito eleitoral não fere a Constituição Federal, uma vez que agiu o Município dentro de sua competência legislativa suplementar(art. 30, inc. II da CF), tampouco violou o que prevê o art. 133 do ECA, na medida que o rol de requisitos nele postos para candidatura a membro do Conselho Tutelar não é taxativo, admitindo-se outros, tais como a submissão à prova escrita consoante previsto no edital nº 001/2009, que se presta a aferir conhecimentos essenciais do candidato acerca do exercício do relevante cargo a qual almeja concorrer.3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. Cassada a decisão interlocutória proferida em primeiro grau, ressalvando, contudo, a possibilidade da Comissão Eleitoral e o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente - CMDPCA, se qualquer dos agravados for eleito na eleição realizada em 05.07.09, aplicar a prova escrita exigida no edital do certame antes da posse como membros do Conselho Tutelar.4 - Decisão Unânime.”⁹ – Grifa-se.

Nesse diapasão, é entendimento do E. STJ a respeito da possibilidade de o Município estabelecer outros requisitos, além daqueles previstos no art. 133 do ECA, o que não significa dizer que poderia dispor de maneira diversa, como a Câmara de Vereadores pretende.

⁹ TJ-PE – AI 190767-9 (0007592-38.2009.8.17.0000 – 1ª Câmara de Direito Público – Des. Rel. Fernando Cerqueira – D.J. 29.set.09.



(Ofício GP.L nº 94/2019 - Processo nº 23.058-3/2003 – PL nº 12.836 – fls. 10)

Destarte, a pretensa modificação na Lei nº 8.372, de 2014, desrespeita as disposições constitucionais e legais vigentes.

2.3. DA MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA DE ENSINO MÉDIO

Na esteira da argumentação trazida no item anterior, ficou ululante que o Município pode acrescentar requisitos, além daqueles do art. 133 do ECA, **desde que não conflitantes**.

Dessa forma, o Projeto de Lei original (sem emendas legislativas) previa que se exigisse ensino superior (e não mais médio) para os postulantes ao Conselho Tutelar.

Essa alteração visa guardar correlação com a remuneração fixada pelo Município que, de acordo com o caput do art. 5º da Lei nº 8.372, de 2014, é equivalente ao “vencimento base relativo à referência “A” do nível I do Grupo Especializado da tabela de salários constantes do Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos servidores municipais”.

Em outras palavras, o enquadramento remuneratório se dá nos cargos públicos em que se exige o ensino superior, de maneira que a proposta inicial pretendia adequar as exigências para a ingresso no Conselho Tutelar àquelas já exigidas na Administração Pública Municipal.

Ao mesmo tempo, **se busca qualificar os Conselheiros Tutelares no intuito de prestarem o serviço público mais adequado, eficaz e efetivo aos necessitados, sem desrespeitar o art. 133 do ECA.**

Com isso, as emendas e subemendas modificativas apresentadas são opostas a esses anseios, bem como resultarão, em projeto de lei próprio, a redução do enquadramento remuneratório dos Conselheiros Tutelares em conformidade com o nível de escolaridade vigente.

Por conseguinte, **a manutenção do nível médio (agora com exigência de nota 7 de medida na aprovação em todas as disciplinas da grade curricular) viola o caput do art. 5º da Lei nº 8.372, de 2014, bem como propicia uma qualificação menos adequada à importância e à área de atuação dos Conselheiros Tutelares.**



(Ofício GP.L nº 94/2019 - Processo nº 23.058-3/2003 - PL nº 12.836 - fls. 11)

3. CONCLUSÃO

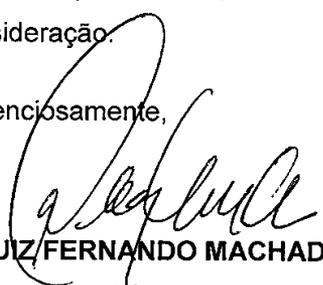
Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO PARCIAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei quanto aos seguintes dispositivos projetados:

- DESTAQUE - a) inciso II do art. 15, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei;
b) inciso VI do art. 15, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei;
c) inciso X do art. 15, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei;
d) art. 23, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei;
e) inciso II do art. 3º do Projeto de Lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ/FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

Em 29/03/2019

Retornam estes autos para manifestação desta unidade de gestão acerca das emendas apresentadas, antes de encaminhamento à Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania e chefe do executivo.

Primeiramente, insta pontuar que é tendência atual um maior rigor na seleção de conselheiros tutelares, por conta da importância de suas atribuições.

Os conselhos tutelares são parte do sistema de garantia de direitos das crianças e adolescentes, entendido esse sistema como o conjunto de instituições, que integram as instâncias governamentais ou da sociedade civil e trabalham em prol de efetivar os direitos, proteção, defesa e controle das crianças e adolescentes nas esferas Federal, Estadual e Municipal.

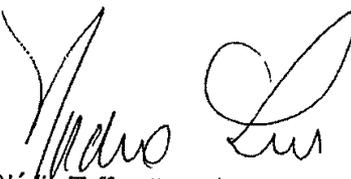
Compõem esse sistema: os órgãos públicos judiciais; ministério público, especialmente as promotorias de justiça, as procuradorias gerais de justiça; defensorias públicas; advocacia geral da união e as procuradorias gerais dos estados; polícias, delegacias especializadas; conselhos tutelares; ouvidorias; e entidades de defesa de direitos humanos incumbidas de prestar proteção jurídico-social.

As modificações à lei 8.372/14 vêm no sentido de melhorar e qualificar a atuação dos conselhos tutelares, por conta de fatos e ocorrências experimentados no dia a dia pelos integrantes do sistema acima mencionado.

Com relação ao veto envolvendo a forma de eleição dos conselheiros, pontuo que a UGADS não possui orçamento suficiente para implementá-la da forma pretendida pelos vereadores, assim como estrutura de pessoal. Será necessário incrementar o orçamento desta unidade de gestão, assim como contar com o apoio do governo como um todo para sua realização.

Por fim, uma última observação deve ser feita. A associação da idade de 21 anos ao nível superior de escolaridade talvez cause dificuldades na seleção de conselheiros tutelares, já que o universo de pessoas que concluem o nível superior aos 21 anos é bastante pequeno.

Encaminhe-se o presente à **UGNJC/PCJ**, conforme fl, retro.


Nádia Taffarello Soares
Gestora da Assistência e Desenvolvimento Social



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 910

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.836

PROCESSO Nº 82.670

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de sua autoria, que altera a Lei 8.372/14, para reformular disposições sobre o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, por considerar os incisos II, VI e X do art. 15; o art. 23 e o inciso II do art. 3º, acrescentados via emendas, ilegais e inconstitucionais, conforme as motivações de fls. 59/69.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação às motivações do Alcaide, ousamos delas discordar, embasados no art. 133 da Lei Federal 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na Resolução 170/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujos dispositivos nos reportamo em nosso Parecer nº 873, de fls. 28/31, que neste ato reiteramos. Entendemos que as emendas encontram respaldo jurídico nos referidos dispositivos, e seu teor não se situa dentro da prerrogativa considerada privativa do Chefe do Executivo para disciplinar o certame.

Data venia discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, o Legislativo deter competência para tratar de assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, notadamente por se tratar de temática já inserta no ordenamento jurídico do Município.

Para corroborar com este raciocínio, trazemos à colação excerto extraído da Ação Direta de Inconstitucionalidade 165.260-0/0-00, tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que tratou de questão correlata do Município de Cosmorama, nestes termos:

“... a lei hostilizada não ostenta apenas e tão somente o caráter de determinar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar via eleições diretas, em substituição ao atual sistema de indicação pelas entidades, com a homologação exclusiva do Poder Executivo.

De outra parte, este Órgão Especial já teve oportunidade de julgar improcedente ação direta de inconstitucionalidade (nº 69.701/0-4 – Relatar: Dante Busana – 7.10.2001 – V.U.), manejada contra lei que alterara o regime de escolha dos membros do Conselho Tutelar, pois, “desde que o membro do Conselho Tutelar não pode ser definido como servidor público municipal, a competência para a iniciativa de leis sobre o regime jurídico respectivo é concorrente, e não exclusivo do chefe do Executivo.”

Eis, pois, a motivação pela qual não acolhemos o veto parcial oposto. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

4. Redação.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls.	71
proc.	3

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 15 de abril de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida Ricetto
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 82.670

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI 12.836, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 8.372/14, para reformular disposições sobre o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARECER

O Prefeito Municipal aplica veto parcial por considerar o objeto inconstitucional e ilegal, alegando basicamente isto nas suas razões:

“(…) resta evidente que a matéria em debate dispõe acerca da ‘organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração’ (...) (...) a apresentação de emendas e subemendas em matéria, cuja iniciativa é privativa do Sr. Prefeito, esbarra nos preceitos constitucionais e legais (...) (...) a apresentação de emendas e subemendas modificativas pelos nobres Vereadores macula o Projeto de Lei em testilha, visto que passam a interferir na organização administrativa municipal, bem como, se verá adiante, aumentarão despesas públicas sem lastro orçamentário./ (...) farão com que o Município precise de mais pessoas, tenha de buscar novos locais para a realização da eleição e, conseqüentemente, suplementar o orçamento disponível para a contratação de empresa responsável pelo pleito, conforme anexa manifestação técnica da UGADS [sic]./ (...) a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos desrespeita ainda as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal./ (...) o Município não tem competência para estabelecer critérios que conflitam com os pré-existentes na legislação federal (...)”

A Procuradoria Jurídica, por sua vez, declara:

“Entendemos que as emendas encontram respaldo jurídico (...) e seu teor não se situa dentro da prerrogativa considerada privativa do Chefe do Executivo para disciplinar o certame (...) (...) discordamos das razões de veto em razão de (...) o Legislativo deter competência para tratar de assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, notadamente por se tratar de temática já inserida no ordenamento jurídico do Município.”

Em conclusão, considerada a alçada jurídica regimentalmente reservada aos trabalhos desta Comissão, este relator lança voto pela rejeição do veto parcial.

APROVADO
16/04/19

Sala das Comissões, 16-04-2019.

VALDECI WILAR (Declaro)
Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Votor Oeste) *concordo*

PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 13
19

Ofício PR/DL nº 126/2019

Em 30 de abril de 2019.

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 12.836, informo que o VETO PARCIAL (objeto do ofício GPL nº 94/2019) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.


FAOUAZ TAÇA
Presidente

Ass:  CECEBI
Nome: Christiane
Em 02/05/19

PROJETO DE LEI Nº. 12.836

Juntadas:

fls. 02/26 em 12/03/19 @;
Fls. 27 em 12/03/2019 Off; fls. 28/31 em 13/03/2019 Off;
fls 32 a 51 em 27/03/2019 Gil fl.
52/69 em 15.04.19 fls 70/71 em 15/04/19 P.; fls. 72,
em 17/04/19 @; ; fls 73 em 03/05/19 - P.

Observações: